

Projeto de Lei n.º de 2003.
(Dep. Carlos Nader)

“Estabelece a devolução das parcelas pagas no caso de desistência dos consórcios, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O parágrafo segundo do art. 53 da Lei n.º 8.078, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

.....

§ 1º

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, o consorciado desistente ou inadimplente, contemplado ou não, terá direito à compensação ou restituição das parcelas quitadas corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais, descontado-se a vantagem econômica obtida com o usufruto, a taxa de administração e os prejuízos causados ao grupo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”

Art. 2º Inserir o parágrafo 4º ao artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º O não cumprimento do prazo estipulado no do presente artigo ou não sendo entregue o bem, ao consorciado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da contemplação, tanto por lance como por sorteio, estará sujeito às sanções previstas nos incisos VII ao XI do art. 56, a administradora do grupo consorcial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo resguardar milhares de consorciados que muitas vezes não possuem condições de pagar as prestações a medida que estas vão sendo reajustadas. É em muitos casos, o reajuste dos valores tem ultrapassado os índices da inflação. O melhor exemplo são os consórcios de automóveis que, no último período, foram majorados mais de uma vez por mês.

A finalidade precípua do consórcio é facilitar a aquisição, por parte de determinadas parcelas da população, de bens de consumo duráveis. Possui, por conseguinte, um determinado alcance social. É inadmissível, pois que determinados setores empresariais se locupletem às custas do esforço laboral de milhares de consorciados.

Por isso Nobres Colegas peço a aprovação dessa presente proposição.

Sala das Sessões, de

de 2003.

Deputado Carlos Nader

PFL-RJ